

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010042612

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA ESCOLA DE SAÚDE DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA - POLÍTICA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL.

#### DESPACHO Nº 500/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 9.738/2020. POLÍTICA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO SOBRE O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES REGULAMENTADAS PELO REFERIDO ATO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES PERTINENTES AO TEMA. DESPACHOS Nº 1926/20-GAB; Nº 362/2021-GAB E Nº 383/21-GAB.

1. Trata-se de consulta formulada Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Superintendência da Escola de Saúde de Goiás ([000017271049](https://www.goi.gov.br/contato)), com solicitação de esclarecimentos acerca do **Decreto nº 9738/2020**, que institui a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional a ser aplicada aos servidores públicos estaduais, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) Quando da execução da política de educação permanente na saúde do SUS é obrigatória a observância do Decreto estadual n. 9738/2020?
  - a.1) Ainda que os discentes sejam oriundos do município e somente os docentes servidores estaduais?
  - b) Não sendo o caso de aplicação à política de educação permanente na saúde do SUS, a elaboração do Plano de Capacitação deve ser considerado apenas os objetivos, ações e metas para o servidor público?
    - b.1) Estes compreendem apenas os estatutários (efetivos e comissionados) ou os demais atores do funcionalismo, tais como contratado por tempo determinado, funcionários das Organizações Sociais e servidores de outros órgãos?

- b.2) Apenas os lotados ou é possível também àqueles que estejam à disposição?
- b.3) Devem conter apenas as ações que tenham como fonte o FUNCAM ou todas as fontes, inclusive da educação permanente do SUS?
- c) Em sendo necessária a observância do Decreto, ainda que seja ação oriunda da política educação permanente no SUS:
- c.1) É necessária a formalização de ajuste com os 246 municípios?
- c.2) Em caso positivo, qual órgão terá a atribuição de análise jurídica: a Procuradoria Setorial na SEAD ou SES?
- c.3) Quem assinará o ajuste: SEAD e SES ou somente um destes?
- c.4) Qual será a forma de aferir a contrapartida?
- c.5) É necessária a análise pela SEAD de todos os projetos dos cursos, ainda que os recursos não sejam oriundos do FUNCAM?
- d) Para os efeitos do §2º do artigo 4 do Decreto as competências específicas desta Superintendência são todas aquelas relacionadas à saúde?
- e) Podem ser editadas normas internas na SES que sejam compatíveis com as emanadas pela SEAD para a finalidade de cumprimento do Decreto?
- f) A seleção para os instrutores internos e externos será realizada por cada Escola de Governo?
- f.1) A quem cabe a análise jurídica desses instrumentos de seleção? A Procuradoria Setorial Da SES ou SEAD?
- f.2) Os atos normativos complementares a serem editados pela SEAD serão de observância obrigatória?
- f.3) Pode haver a divisão de funções dos instrutores, tais como coordenador de curso, facilitador, orientador de TCC, conteudista, tutor?
- f.4) As duas etapas de seleção serão obrigatórias para todas as funções a serem exercidas?
- f.5) Após o edital anual, há a possibilidade de haver outros editais de seleção de instrutores? Em quais hipóteses?
- f.6) Acaso não haja interessados internos ou externos para a modalidade de curso o que deve ser feito?
- g) Qual a norma pertinente ao pagamento dos servidores a ser seguida?
- g.1) Há diferença de pagamento em razão das funções exercidas ou modalidade de ensino?
- g.2) Qual a normativa vigente para os cursos que se findaram e os que estão em andamento após a edição do Decreto e antes da nova normativa de pagamento?
- h) Nos termos do artigo 19, §3º o regulamento do teletrabalho será aquele editado para regulamentar o Estatuto dos Servidores Civis do Poder Executivo Estadual ou próprio para a compensação?

i) Nos termos do artigo 46, inciso II, a SESG será competente para manifestar em todos os processos que versem sobre pós-graduação stricto sensu no âmbito da saúde em relação aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde ou em qualquer área do conhecimento?

2. A Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração manifestou-se por meio do **Despacho nº 512/2021-SGDP** ([000018051189](#)), reportando-se ao art. 8º do Decreto nº 9.738/2020, mencionado no **Despacho nº 9/2021** ([000018016495](#)), além de ressaltar que a Lei nº 20.937/2020 extinguiu o FUNCAM, pelo que as ações então custeadas pelo referido fundo devem ser agora suportadas pelo Tesouro.

3. Em nova manifestação, formalizada no **Despacho nº 72/2021** ([000019121580](#)), a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás aduz que permanecem as dúvidas quanto ao desempenho de suas atividades em relação ao cumprimento do Decreto nº 9.738/2020, especialmente *no que diz respeito à **contratação de docentes para ministrarem cursos e suas respectivas remunerações***, razão pela qual direcionou os autos à Procuradoria Setorial da Saúde para manifestação, informando *que se encontra com vários pagamentos a docentes suspensos, bem como impedida de proceder com emissão de editais para contratação desses profissionais, para novos cursos, ante a dificuldade em se identificar a conduta a ser adotada*, além de indicar a orientação exarada no **Parecer nº PROCSET nº 646/2020** ([000015360357](#)), acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado (processo nº [202000010026960](#)), que tratou **especificamente quanto ao pagamento**, no sentido de continuidade de aplicação das regras fixadas pela Portaria nº 145/2015-GAB/SES.

4. Num primeiro momento, a Procuradoria Setorial manifestou-se, via **Despacho nº 378/2021** ([000019256092](#)), pontuando que a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás (SESG) não foi incluída no rol especificado no art. 4º, *caput*, do Decreto nº 9.738/2020, mas que o § 1º admite a criação ou a manutenção de outras escolas, com competência para a capacitação específica dos seus servidores, tendo apresentado a seguinte orientação:

- primeiro, deve ser definido pelo titular da pasta se a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás (SESG) será mantida ou não, nos termos da autorização dada pelo §1º do artigo 4º do Decreto 9.738/20;
- após tal definição, em se optando pela manutenção, a SESG juntamente com o titular da pasta poderão continuar executando as ações de capacitação, ajustes, pagamentos, contratações etc, conforme conveniência do órgão, com a observância, no que couber, dos termos do Decreto, de acordo com a competência atribuída pelo artigo 8º e parágrafo único acima transcrito. (Decreto nº 9.738/2020).

5. Diante disso, a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás devolveu o feito à Procuradoria Setorial, com os esclarecimentos contidos no **Despacho nº 81/2021** ([000019264334](#)), que seguem reproduzidos:

No que diz respeito, entretanto, sobre a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás (SESG) não ter sido incluída no rol do artigo 4º do dispositivo em análise, é preciso informar que a partir da edição da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, a **Escola Estadual de Saúde Pública Cândido Santiago** passou a ser denominada Superintendência da Escola de Saúde de Goiás (SESG), sendo uma instituição pública, parte integrante do organograma da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO) com a função de atender a demanda dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, prioritariamente, e da comunidade que necessita dessa qualificação para ingressar no mercado de trabalho em saúde.

Para melhor elucidação, explica-se. A Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás "Cândido Santiago" (ESAP) foi criada pela Lei nº 15.260/05 com o "objetivo de se constituir num espaço de coordenação, integração, definição de políticas, planejamento, gestão e execução dos programas de desenvolvimento dos servidores em saúde pública no Estado de Goiás, além da articulação inter-institucional para estabelecer parcerias com universidades e outras instituições". Na época, O CEP-SAÚDE passou a integrar essa estrutura e se tornou uma Gerência de Ensino Profissionalizante e Tecnológico.

Posteriormente, em 2011, foi criada a Superintendência de Educação, Saúde e Trabalho para o SUS da Secretaria de Estado da Saúde – SEST-SUS, composta pela Gerência da Escola Estadual de Saúde Pública "Cândido Santiago", Gerência de Planejamento e Execução de Eventos e Projetos para o SUS e pela Gerência de Administração Setorial e Captação de Recursos. Com a edição da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a SEST-SUS passou a ser composta pela Gerência de Administração Setorial e Captação de Recursos, Gerência da Escola Estadual de Saúde Pública - Cândido Santiago e Centro de Excelência em Ensino, Pesquisa e Projetos - Leide das Neves Ferreira.

No entanto, em 2019, a Lei nº 20.491 alterou esta estrutura para **Superintendência da Escola de Saúde de Goiás**, a qual é atualmente composta pela Gerência de Projetos Educacionais e Ensino em Saúde, Gerência de Pesquisa e Inovação e Gerência de Tecnologias Educacionais.

Nesse sentido, entende-se que o titular da Pasta já se manifestou pela manutenção da Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, em razão do atual formato trazido pela reforma administrativa, carecendo, portanto, verificar o entendimento e as orientações pretéritas junto à Procuradoria Setorial, quais sejam, que em se tratando de capacitações de cunho geral, dever-se-á atender o Decreto nº 9.738/2020, e que em se tratando de capacitações específicas, caberá ao titular desta Pasta editar normas complementares para regulamentar os procedimentos específicos, incluindo aqueles referentes à autorização de contratação e quitação de seu quadro de docentes desde a edição do Decreto em questão.

6. Infere-se que o cerne da questão levantada pela unidade consulente diz respeito à contratação de docentes e suas respectivas remunerações para a realização da capacitação específica dos servidores vinculados à pasta, especialmente os aspectos relacionados à forma de pagamentos dos docentes contratados a partir da publicação do

Decreto nº 9.738/2020, tendo em vista manifestação pretérita desta Setorial (**Parecer nº PROCSET nº 646/2020** - [000015360357](#), processo administrativo nº [202000010026960](#)).

7. Ao orientar o objeto dos autos, por meio do **Parecer PROCSET nº 335/2021** ([000019382216](#)), a Procuradoria Setorial entendeu que parte das orientações exaradas no **Parecer PROCSET nº 646/2020, aprovado pelo Despacho nº 1696/2020-GAB**, deve ser complementada diante da publicação do **Decreto nº 9.738/2020**. Abordando especificamente o item 29 do despacho, fez as seguintes observações:

29. De outro lado, para os cursos não finalizados até a fixação dos valores das horas-aulas e da publicação da regulamentação (situações não consolidadas):

a) as atividades de ensino deverão ser remuneradas em consonância com os novos valores firmados pelo Secretário da Administração, porque não operado o evento que motivaria o pagamento da gratificação com os valores pretéritos (a conclusão do curso);

b) se o regulamento não dispuser a respeito do procedimento aplicável às aulas ministradas no horário de expediente até a implantação do sistema compensatório (casos pendentes, que podem ser objeto de disciplina pela novel regulamentação), implica assumir que estarão desobrigadas de compensação.

8. Sobre a questão orientada no item “a”, recomendou que o pagamento da gratificação ainda seja baseado nos valores instituídos pela **Portaria nº 145/2015-GAB/SES**, já que ainda não houve a publicação dos valores das horas aulas pelo titular da SEAD.

9. Quanto à compensação de horários tratada no item “b”, chamou a incidência dos arts. 19 a 23 do Decreto nº 9.738/2020, orientando o ponto nos seguintes moldes:

14. Considerando que o Decreto Estadual nº 9.738/2020 foi publicado no diário oficial em 28.10.2020, tem-se que a partir desse data passa a normatizar o tema referente às ações educacionais no âmbito das escolas de governo do Estado. Assim, a partir do dia 28.10.2020 deverão ser observados os dispositivos acima transcritos no que se refere às ações educacionais realizadas, quanto a forma de compensação de jornada.

15. Do mesmo modo, deverão ser observados os critérios trazidos pela norma sucessora quanto a ações educacionais pendentes. Como exemplo, eventuais cursos em andamento, relativamente a aulas ainda não ministradas. Estas terão remuneração e compensação conforme o novo regramento. Lembrando que a remuneração ainda não foi divulgada pelo titular da Sead.

16. Importante destacar que quanto ao período de tempo para realização de eventual direito de compensação, deverá ser observado o tempo máximo de até 12 (doze) meses contados da conclusão da ação educacional (art. 17, § 3º e 19 *caput* do Decreto Estadual nº 9.738/2020). Aplica-se esse entendimento, mesmo para ações educacionais ocorridas antes de 28.10.2020, uma vez que se trata de situação relacionada ao plano de eficácia da norma, para as quais

incidem a norma superveniente. Fundamenta-se esse entendimento por aplicação analógica do disposto no art. 2035 do CC:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

10. A peça opinativa ainda ressaltou que a forma de remuneração das aulas ministradas antes de 28/10/2020 deve seguir o regramento da **Portaria nº 145/2015-GAB/SES**, regulamento vigente à época da ocorrência dos fatos jurídicos, reafirmando o posicionamento adotado no **Parecer nº 646/2020, acolhido pelo Despacho nº 1696/2020-GAB** (processo nº 202000010026960). Por fim, quanto aos demais questionamentos formulados neste autos, entendeu que *nos termos do art. 8º e parágrafo único do Decreto ora analisado, sendo a consulente responsável por ações de competência finalística, o titular da pasta possui liberdade para regulamentar seus procedimentos específicos, desde de que estejam em consonância com o decreto (art. 4º, § 1º). Se forem ações de capacitação de competência geral, serão inteiramente regidas pelo referido normativo e custeadas pelo tesouro.*

11. Preliminarmente, é preciso lembrar que quando foram exarados o **Parecer nº 646/2020**, bem como o despacho que o acolheu (**Despacho nº 1696/2020-GAB**), ainda não havia sido editado o ato regulamentar reclamado pelo § 3º do art. 127 da Lei nº 20.756/2020, nem o ato formal do Secretário de Estado da Administração, também exigido pelo hodierno Estatuto (§§ 1º e 2º do art. 127). A propósito, este último ainda se encontra pendente de publicação, conquanto já tenha sido editado o Decreto nº 9.738/2020, que institui a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional dos servidores. Este cenário confirma a necessidade de manutenção do pagamento dos valores previstos na **Portaria nº 145/2015-GAB/SES**, tendo em conta a ausência do ato do titular da SEAD com outros valores.

12. Por outro lado, a compensação no caso de aulas ministradas no horário de expediente foi disciplinada nos arts. 19 a 23 do mencionado Decreto nº 9.738/2020, de modo que, a partir da publicação do ato regulamentar, ou seja, 28/10/2020, deverão ser observados os aludidos dispositivos regulamentares relativamente às ações educacionais realizadas e quanto à forma de compensação da jornada de trabalho. Ademais, nas situações em que a lei exige a compensação de carga horária, ela deverá ocorrer no período de até 12 (doze) meses, a partir da conclusão da ação educacional (art. 17, § 3º, e 19, *caput*, do Decreto estadual nº 9.738/2020), mesmo para as ações educacionais ocorridas antes de 28/10/2020, por aplicação analógica do disposto no art. 2035 do CC, conforme acertada conclusão constante do **Parecer PROCSET nº 335/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

13. Em relação aos demais questionamentos formulados na presente consulta, observo que muitas das indagações apresentadas precisam ser contextualizadas

para que possam ser orientadas com segurança e correção, em especial as descritas nos itens “a”, “b” e “f”. Contudo, necessário se faz, desde logo, apresentar os acréscimos seguintes, com a finalidade de abordar alguns dos pontos levantados na presente consulta.

14. Como já foi dito, a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional é destinada aos servidores e deve ser executada de acordo com as regras estabelecidas no Decreto nº 9.738/2020, pela Superintendência da Escola de Governo (ainda que apenas sob a sua coordenação na hipótese do art. 6º), quanto às ações educacionais gerais, com recursos do tesouro, em vista da extinção do FUNCAM (Lei nº 20.937/2020), e pelas Escolas de Governo arroladas no art. 4º do mencionado decreto, quanto às ações educacionais voltadas às atividades finalísticas dos respectivos servidores (art. 8º e parágrafo único). No caso da Secretaria da Saúde, estas atribuições estão no feixe de competência da Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, vinculada à Subsecretaria de Saúde, por força do art. 2º da Lei nº 20.820/2020, que alterou a Lei nº 20.491/2019. **Vale registrar a possibilidade de desenvolvimento de alguma ação de capacitação de competência geral, ainda que sem custo, por qualquer órgão ou entidade e suas respectivas unidades administrativas; entretanto, elas devem ser encaminhadas para a Superintendência da Escola de Governo, para análise e aprovação (art. 6º). Por outro lado, importa esclarecer que as competências específicas de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.738/2020 se caracterizam como aquelas inerentes à área finalística de atuação do servidor.**

15. As ações educacionais realizadas pelas Escolas de Governo estaduais, voltadas para a atualização profissional dos servidores públicos estaduais, concretizam o comando constitucional previsto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988<sup>[1]</sup>, introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Conforme já assentado por esta Procuradoria-Geral, na forma do **Despacho nº 1926/2020-GAB**<sup>[2]</sup>, e reafirmado no **Despacho nº 362/2021-GAB**<sup>[3]</sup> e no **Despacho nº 383/2021-GAB**<sup>[4]</sup>, para a efetivação desse preceito constitucional, *devem ser admitidos como participantes dos cursos da Escola de Governo os agentes públicos em sendo amplo, aí abrangidos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, com vínculos de provimento efetivo, civis e militares, empregados públicos e comissionados, além de temporários.*

16. Em relação aos servidores sem vínculo jurídico com o Estado, observo que o **Decreto nº 9.738/2020** regulamentou duas situações, a saber: *i)* A Superintendência da Escola de Governo poderá atender demandas de capacitação de servidores e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, municípios, do governo federal e de outros Poderes, via acordo ou ajuste celebrado pelo Estado de Goiás (art. 12, *caput*), ou *ii)* se for para atender à necessidade de participação em cursos de capacitação obrigatórios, decorrentes de programas de governo ou implantação de projetos corporativos, poderá haver a dispensa de celebração de acordo ou ajuste (art. 12, § 3º). Verifica-se, pois, a possibilidade de capacitação de servidores de outros entes federativos e empregados públicos que estejam à disposição do Estado de Goiás, restritas às situações descritas no referido § 3º.

17. Por fim, anoto que o alcance da competência para análise prévia da Superintendência da Escola de Governo nos processos de solicitação para concessão de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* está bem definida no art. 46, I, do Decreto nº 7.738/2020.

18. Com os acréscimos e as considerações constantes deste despacho, **acolho o Parecer PROCSET nº 335/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.**

19. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[\[1\]](#) Art.

39. ....  
*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\[2\]](#) Processo nº 202000005023986. [\[3\]](#) Processo nº 202100005003474. [\[4\]](#) Processo nº 202100005003314.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**